Anexo A – INFORMAÇÕES BÁSICAS

Conteúdo

1. Custeio do Plano: excertos do Regulamento do PBB
2. Fundamentação legal do PED 2015
3. Tratativas na esfera administrativa
4. Informes FAPES sobre o Consenso TCU

1. Custeio do PBB

As referências regulamentares se reportam ao Regulamento vigente em 2015 salientando que alterações promovidas em 2018 afetaram algumas de suas regras.

O PBB é um plano na modalidade de Benefício Definido-BD que utiliza o regime financeiro de acumulação pelo método agregado, caracterizado pela solidariedade e pelo mutualismo. A solidariedade contratual vincula seus participantes com direitos e deveres comuns, nos termos do Regulamento, o qual constitui um contrato de adesão. O mutualismo prevê que os beneficiários do Plano devam verter contribuições proporcionais aos benefícios que lhes serão concedidos, de forma isonômica e aplicável a todos os participantes, ou seja, todos pagarão contribuições proporcionais para as mesmas unidades de benefício.

O PBB funciona com base em contribuições e benefícios expressos em Salários-de-Participação (SP). Nessa linha, o SP constitui a moeda do Plano, onde as contribuições são percentuais do SP e os benefícios são recebidos pelos participantes sob a forma de SP ajustado no ingresso do participante em benefício, denominado Salário Real de Benefício. O SP do ativo, também conhecido como benefício projetado, é isonômico com o SP do assistido, denominado de benefício efetivo.

Os encargos previstos no Regulamento determinam que, em nenhuma hipótese a contribuição mensal dos participantes poderá exceder, no caso de participante ativo, a importância equivalente ao produto da aplicação de três percentuais: 1% incidente sobre o SP; mais 4% sobre a parcela do SP que exceder à metade do limite máximo do salário de benefício fixado pela Previdência Social (teto do INSS); mais 6% sobre a parcela do SP que exceder o teto do INSS.

Na prática, desde a implantação do Plano em meados da década de 70, as duas últimas faixas sempre tiveram redução de 1% cada, portanto a soma das três faixas praticada no custeio desde a criação do Plano até o ano de 2020, foi sempre foi de 9%, resultado do somatório das três faixas. Com as deduções relativas ao teto do INSS este somatório era de 7,6% na época, exclusive os encargos pessoais sob a forma de joia.

As deduções dos valores correspondente à 50% do teto máximo do INSS na faixa de 3% e de 100% do teto máximo do INSS na faixa de 5%, decorre da modelagem do Plano. Foi considerado que o benefício principal do Plano, constituído de complementação de aposentadoria sobre os proventos recebidos do INSS, deveria se ajustar às contribuições dos funcionários de menor renda que, em casos limites, poderiam até não ter acesso à referida complementação. No âmbito das alterações promovidas em 2018 no Regulamento do Plano, o teto do INSS foi substituído por uma Unidade de Referência- UR, de valor aproximado ao teto então vigente.

Nos planos de custeio anuais estabelecidos até o ano de 2015, o PBB contemplava somente as contribuições normais, uma vez que ainda não havia ainda sido implantado nenhum PED, cujos encargos são vertidos na forma de contribuições extraordinárias.

Para os participantes ativos, 90% de suas contribuições são direcionadas para a formação de provisões matemáticas, sendo o saldo remanescente de 10% destinado ao custeio administrativo, enquanto que para os assistidos, toda a sua contribuição representa uma taxa de administração, que no final fluí para a formação das provisões matemáticas dos participantes ativos, no âmbito da "solidariedade intergeracional".

A destinação original das contribuições dos assistidos, conforme o Regulamento, estava assim disciplinada: "dos beneficiários assistidos será cobrada uma taxa de administração de 5% da renda global percebida." Essa determinação decorreu da modelagem do Plano, consubstanciando a solidariedade intergeracional, na medida em que, ao entrar em benefício, os assistidos já estão com suas provisões matemáticas integralmente constituídas. Considerando que o custeio administrativo efetivo é substancialmente inferior às contribuições dos assistidos, o excedente acaba sendo revertido, de forma indireta, para a formação das provisões matemáticas dos participantes ativos. O Regulamento poderia simplesmente prever a dedução dos 5% diretamente do benefício concedido, porem sua existência de forma apartada repousa no fato de que a alíquota contributiva de 5% do assistido tem contrapartida paritária do patrocinador do Plano.

Os encargos contributivos efetivos em 2015 eram as seguintes: contribuições normais de participantes ativos, exceto joias, com média de 7,6%, em razão das deduções relativas ao teto do INSS; e contribuições normais de assistidos estabelecidas no percentual fixo de 5%. A explicação para existir uma média contributiva para os participantes ativos decorre do fato de que, enquanto funcionário do patrocinador, têm progressão funcional distinta ao longo do tempo, recebendo adicionais por tempo de serviço ou por promoção por mérito, o que aumenta, em termos reais, o seu Salário-de-Participação- SP e, em consequência, diminui a participação relativa do benefício proporcionado pelo INSS. Portando, o efeito do teto do INSS era constituído pela redução do encargo contributivo do participante ativo de 100% para 84,44% em média, reduzindo sua CN da alíquota nominal de 9% para a alíquota média efetiva de 7,6%.

Remissões do Regulamento do PBB

O PBB funciona com base em contribuições e benefícios expressos em Salários-de-Participação (SP). Nessa linha, o SP constitui a moeda do Plano, onde as contribuições são percentuais do SP e os benefícios são recebidos pelos participantes sob a forma de SP. O SP do ativo, também conhecido como benefício projetado, é isonômico com o SP do assistido, denominado de benefício efetivo. Os valores que compõem o SP do participante ativo estão disciplinados no Artigo 66 do Regulamento, enquanto que a composição do SP do assistido está contemplado no Parágrafo 2º do mesmo Artigo:

> *Art. 66 - O salário-de-participação, no caso do participante ativo que estiver no exercício de suas funções, consiste na soma das parcelas de sua remuneração, a qualquer título, que seria objeto de desconto para a Previdência Social, se não houvesse qualquer limite superior de contribuição...*
>
> *...*
>
> *Parágrafo 2º - O salário-de-participação, no caso de participante assistido, é a importância equivalente ao valor do benefício concedido pela Previdência Social*

(exceto a parcela excedente a 35 anos de serviço e o adicional à aposentadoria por invalidez),
acrescido da renda que lhe for assegurada por força deste Regulamento.
(Regulamento do PBB vigente em 2015)

Os encargos previstos no Regulamento determinam que, em nenhuma hipótese a contribuição mensal dos participantes poderá exceder, no caso de participante ativo, a importância equivalente ao produto da aplicação de três percentuais: 1% incidente sobre o SP; mais 4% sobre a parcela do SP que exceder à metade do limite máximo do salário de benefício fixado pela Previdência Social (teto do INSS); mais 6% sobre a parcela do SP que exceder o teto do INSS. Na prática, desde a implantação do Plano em meados da década de 70, as duas últimas faixas sempre tiveram desconto de 1% cada, portanto a soma das três faixas praticada no custeio desde a criação do Plano até o ano de 2020, foi sempre foi de 9%, resultado do somatório das três faixas, menos as deduções relativas ao teto do INSS.

Art. 62 - Em nenhuma hipótese a contribuição mensal dos participantes poderá exceder:
I - no caso de participante ativo ou autopatrocinado, a importância equivalente ao produto da aplicação dos seguintes percentuais:
a) 1% (um por cento) incidente sobre o salário-de-participação; mais
b) 4% (quatro por cento) sobre a parcela do salário-de-participação que exceder à metade do limite máximo do salário de benefício fixado pela Previdência Social; mais
c) 6% (seis por cento) sobre a parcela do salário-de-participação que exceder o limite máximo do salário de benefício fixado pela Previdência Social.
II - no caso de participante assistido, a importância mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do salário-de-participação, definido na forma do § 2º do artigo 66 deste Regulamento.
(Regulamento do PBB vigente em 2015)

A dedução do valor correspondente à 50% do teto máximo do INSS na faixa de 3% e à 100% do teto máximo do INSS na faixa de 5%, decorre da modelagem do Plano. Foi considerado que o benefício principal do Plano, constituído de complementação de aposentadoria sobre os proventos recebidos do INSS, deveria se ajustar às contribuições dos funcionários de menor renda que, em casos limites, poderiam até não ter acesso à referida complementação. No âmbito das alterações promovidas em 2018 no Regulamento do Plano, o teto do INSS foi substituído por uma Unidade de Referência- UR, de valor aproximado ao teto então vigente.

Nos planos de custeio anuais estabelecidos até o ano de 2015, o PBB contemplava somente as contribuições normais-CN, uma vez que ainda não havia ainda sido implantado nenhum Plano de Equacionamento de Déficit- PED, cujos encargos são vertidos na forma de Contribuições Extraordinárias- CE.

Para os participantes ativos, 90% de suas contribuições são direcionadas para a formação de provisões matemáticas, sendo o saldo remanescente de 10% destinado ao custeio administrativo, enquanto que para os assistidos, toda a sua contribuição

representa uma taxa de administração, que no final fluí para a formação das provisões matemáticas dos participantes ativos, no âmbito da “solidariedade intergeracional”.

A destinação original das contribuições dos assistidos, conforme o Regulamento, estava assim disciplinada: “dos beneficiários assistidos será cobrada uma taxa de administração de 5% da renda global percebida.” Essa determinação decorreu da modelagem do Plano, consubstanciando a solidariedade intergeracional, na medida em que, ao entrar em benefício, os assistidos já estão com suas provisões matemáticas integralmente constituídas. Considerando que o custeio administrativo efetivo é substancialmente inferior às contribuições dos assistidos, o excedente acaba sendo revertido, de forma indireta, para a formação das provisões matemáticas dos participantes ativos. O Regulamento poderia simplesmente prever a dedução dos 5% diretamente do benefício concedido, porem sua existência de forma apartada repousa no fato de que a alíquota contributiva de 5% do assistido tem contrapartida paritária do patrocinador do Plano.

> *Parágrafo Único do Artigo 66 - Dos beneficiários assistidos será cobrada uma taxa de administração equivalente a 5% (cinco por cento) da renda global percebida, assim entendida a parcela paga pela FAPES acrescida do valor pago pela Previdência Social.*
> (Regulamento do PBB vigente em 2015)

Desde 2002, como resultado das adaptações regulamentares do PBB às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 20, que impôs a paridade contributiva para os patrocinadores dos fundos de pensão estatais, os encargos pessoais sob a forma de joias foram inclusos na rubrica de contribuições normais- CN, recebendo contrapartida paritária do patrocinador. Essas joias se referem a encargos pessoais anteriores ao ingresso do participante no Plano, como os encargos por serviço passado.

2. Fundamentação legal do PED 2015

Na data da aprovação do PED de 2015, o seu regramento estava vigorando com base nas determinações constantes da Lei Complementar nº 109 e das normas suplementares constantes na Resolução 26 Revisada (Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, alterada pela Resolução CNPC nº 14, de 24 de fevereiro de 2014). A Lei Complementar nº 109 determina, em seu Artigo 21, que o resultado apurado no plano de benefícios sob a forma de déficit deverá ser equacionando com base em proporção das contribuições normais vigentes de seus beneficiários.

> *Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.*
> Lei Complementar 109

O caput do Artigo 29 da Resolução 26 Revisada ratificou a regra constante do Artigo 21 da LC 109, que preconiza a utilização da proporção contributiva no rateio, dispondo ainda, em seu Parágrafo 1º, que o rateio deve considerar, ainda, dois outros parâmetros em um eventual equacionamento, representados pela reserva matemática individual ou pelo benefício efetivo ou projetado a eles atribuídos, relembrando que o benefício efetivo é o SP dos assistidos e o benefício projetado é o SP dos participantes ativos.

> *Art. 29. O resultado deficitário apurado no plano de benefícios deverá ser equacionado por participantes, assistidos e patrocinadores, observada a proporção contributiva em relação às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, estabelecendo-se os montantes de cobertura atribuíveis aos patrocinadores, de um lado, e aos participantes e assistidos, de outro, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao plano de benefícios administrado pela EFPC.*"
> *"§ 1º O equacionamento do resultado deficitário pelos participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão de que trata o caput deste artigo, deverá se dar considerando a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles*."
> Resolução CGPC nº 26 Revisada

Da leitura desses dispositivos fica evidente que existe uma regra de aplicação geral, prevista na LC 109 e ratificada no caput do Artigo 29 da Resolução 26 Revisada, determinando que o rateio seja realizado na proporção das contribuições. A referida Resolução disciplina ainda, de forma complementar, que o equacionamento do déficit pelos participantes e assistidos pode considerar, também, a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado. As disposições do Artigo 21 da LC 109 não conflitam com as determinações da Resolução 26 Revisada, uma vez que a segunda tem caráter suplementar à primeira, não podendo inová-la, mas ofertando alternativas para a aplicação a situações não previstas pelo legislador.

Nesse cenário, podemos vislumbrar três metodologias aplicáveis ao cálculo do rateio para a definição de CE no âmbito de um PED, cada um adequado à determinada situação específica:
(a) nos casos de planos ainda em fase de acumulação e que tenham contribuições vigentes, como o PBB, deve ser aplicada a proporção das contribuições, conforme orientação de uso geral determinada pela LC 109 e ratificada pela Resolução 26 Revisada;
(b) nos casos de planos saldados, portanto sem contribuições e sem acumulação de reservas, o cálculo das CE deverá considerar a reserva matemática individual, conforme previsto na Resolução 26 Revisada; e
(c) nos raros casos de planos ainda em fase de acumulação, mas momentaneamente sem contribuições (por exemplo, Plano 1 da PREVI na primeira década de 2000), o cálculo da CE deverá considerar o benefício efetivo (SP dos assistidos) ou o benefício projetado (SP dos participantes ativos) atribuível a cada um deles, conforme estipula a Resolução 26 Revisada.

Nesses casos, não seria possível utilizar a proporção das contribuições, por elas não existirem, como também não seria adequado utilizar a reserva matemática individual, uma vez que os participantes ativos ainda estariam em processo de formação de reservas, caracterizado pela gradual elevação de seus SP.

Essas três alternativas orientam o cálculo do rateio do déficit entre participantes e assistidos num eventual PED, sendo ajustadas à necessidade das diferentes situações dos planos de benefícios. Portanto, as disposições legais e infralegais preveem que, sob o prisma técnico-atuarial, a regra básica é custear os déficits equacionados com base na equidade contributiva, podendo ser utilizados, alternativamente, outras bases de rateio para planos saldados ou planos em fase de acumulação, porem momentaneamente sem contribuições.

Uma possível exceção é constituída por aqueles planos integrados por submassas, quando então o custeio deverá ser especifico para cada submassa em função de seus benefícios e custeios específicos, ou seja, nesses casos, devem ser utilizadas as bases de rateio mais adequada para cada submassa. Registra-se que o PBB não tinha submassas na época da aprovação do PED 2015 e que, até as mudanças regulamentares promovidas no final de 2018, o PBB era um dos poucos planos BD ainda abertos a ingresso de novos participantes

Na apresentação de 28/07/2021 foi destacado que estaria sendo usado, supostamente, o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 29 da Resolução 26 Revisada, prevendo a consideração “da reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles”. No entanto, como pode ser constatado no conjunto de slides da apresentação, os cálculos realizados se basearam na proporção das provisões matemáticas segregadas entre os assistidos e participantes ativos, ou seja, não foi usada diretamente a proporção contributiva prevista em LC 109, como também não foi utilizado nenhum dos dois procedimentos alternativos previstos na Resolução 26 Revisada.

3. Tratativas na esfera administrativa

O Solicitante elenca o histórico de suas intervenções junto à FAPES e à própria PREVIC, com o objetivo de obter a revisão do rateio das contribuições extraordinárias decorrentes do Plano de Equacionamento de Déficit-PED para cobrir o déficit do Plano Básico de Benefícios- PBB, apurado em 31.12.15.

O Solicitante foi membro do Conselho Deliberativo da FAPES em quatro mandatos, dos quais nos interessam os dois últimos: (1) função de membro do conselho deliberativo titular em mandato-tampão entre 20.03.17 e 16.05.19, acarretada por renúncia geral de todos os membros do CD no segundo semestre de 2016, por ocasião da troca de Governo; (2) função de membro do conselho deliberativo suplente no mandato seguinte, compreendido entre 29.05.19 a 02.05.23, tendo assumido como conselheiro efetivo, por renúncia do titular, no período de 11.08.22 a 02.05.23.

Nesse intervalo de tempo, o Solicitante assumiu diversas iniciativas: fez diversas consultas à PREVIC e solicitou providências no âmbito de suas atividades no Conselho Deliberativo da Fundação, no decorrer das reuniões ordinárias (RO) e extraordinárias (RE) realizadas no perído.

1. Em 22.12.17 o Solicitante, juntamente com outros membros do CD FAPES, se reuniu com representantes da PREVIC no Escritório Regional do RJ, para expor suas dúvidas com relação ao rateio do PED 2015, recebendo orientação de formalizar seus questionamentos.

2. Em 26.12.17 o Solicitante protocolou duas cartas na Ouvidoria da PREVIC, reforçada por outra carta datada de 06.02.17, relatando (1) ausência de razoabilidade para os assistidos da parcela que lhes coube no rateio da contribuição extraordinária decorrente do PED 2015; (2) flagrante ilegalidade da sistemática de rateio, com a prevalência de normas infralegais sobre disposições legais; (3) possibilidade de que este problema fosse replicado e agravado em um novo PED; (4) perspectiva indesejada para todos de crescente judicialização da matéria; e (5) abandono do princípio do mutualismo no rateio do PED 2015. Esses questionamentos receberam respostas genéricas, alinhadas aos comentários constantes dos pareceres externos que deram suporte à decisão, com ênfase na especialização dos atuários e dos advogados externos que formularam os referidos pareceres.

3. Em 16.04.18, na RE 03/2018, o Solicitante externou críticas no âmbito do Colegiado ao resultado equivocado do rateio do déficit, solicitando sua revisão.

4. Em 30.06.21, na RE 13/2021, apresentou ao Colegiado um estudo técnico de metodologia alternativa para o rateio do déficit.

5. Em 28.07.21, na RO 03/2021, presenciou apresentação técnica, apoiada por um conjunto de slides, feita a seu pedido e franqueada aos participantes, sobre os detalhes da elaboração dos cálculos de rateio relativo ao PED 2015, proferida pela Gerencia de Atuária da FAPES com base na Nota Técnica nº 25/2021. O Solicitante teve negado o

seu pedido de distribuição de cópias da Nota Técnica e dos slides para os participantes do PBB sob uma alegada necessidade de sigilo, por conta da tramitação de uma ação judicial conexa ao tema.

6. Em 11.08.21, na RE 14/2021, o Solicitante apresentou três questões à Gerencia de Atuária e Gerencia Jurídica da Fundação, sobre as bases técnica-atuarial e jurídica que orientaram o rateio do PED 2015. Em 27.08.21 recebeu as respostas por escrito, preparadas pelo consultor atuarial externo e pelo consultor jurídico externo, sobre as referidas questões, que reafirmaram os pontos originalmente apresentados nos respectivos pareceres, mas que não esclareceram, de forma objetiva, as questões apresentadas.

7. Em 24.09.21, a pedido da APA, o Solicitante apresentou uma análise do rateio do PED 2015 aos participantes do PBB, em reunião pública promovida pela Associação.

8. Em 24.11.21, na RE 21/2021, o Solicitante realizou uma apresentação ao CD, pedindo registro em Ata, na qual demonstrou as transferências patrimoniais que estavam ocorrendo em razão do rateio errado oriundo do PED 2015. Na ocasião, registrou também a postura refratária dos membros do Colegiado em pautar formalmente um debate sobre possível revisão da metodologia de rateio do PED 2015. O CD era composto por seis membros, tendo apenas um representante dos assistidos, ressaltando que, para pautar qualquer matéria, é necessário o apoio de dois conselheiros.

9. Em 14.12.21, por meio de e-mail, solicitou orientação à Fiscalização da PREVIC, anexando excerto da Ata da RE 21/2021. Em 17/01/22 recebeu resposta por e-mail, com a sugestão de ingressar com solicitação formal de mediação na Câmara de Mediação Conciliação e Arbitragem-CMCA da PREVIC e, caso entendesse haver qualquer tipo de irregularidade, deveria formalizar uma denúncia.

10. Em 24.02.22, a Diretoria da APA ingressou com protesto interruptivo de prescrição no Cartório da 24ª Vara Cível, considerando que em março de 2022 começava o prazo prescritivo de cinco anos para a recuperação dos aportes indevidos por conta do rateio errado. Esse protesto caducou um ano depois.

11. Em 02.06.22, o Solicitante foi eleito presidente da APA. Em 11.10.22 a Diretoria da APA convocou Assembleia dos associados, na qual foi aprovada a decisão de ingressar com pedido para uma mediação junto à CMCA, seguindo a orientação da Fiscalização da PREVIC.

12. Em 25.10.22, a Diretoria da APA ingressou com requerimento de mediação na CMCA da PREVIC, emitindo ainda a Carta APA n° 39/2022 endereçada à FAPES, informando ter protocolado o requerimento de mediação. Em 24.22.22 a APA, por meio da Carta APA nº 43/2022, endereçada à CMCA, prestou esclarecimentos para fundamentar o processo de mediação.

13. Em 12.12.22, por meio do Despacho nº 61/2022, emitido pela CMCA e endereçado à APA, foi comunicado o arquivamento da solicitação de mediação. No referido

Despacho foi anexada a Carta FAPES/DIRSUP nº 036/2022, datada de 30.11.22, emitida pela FAPES e endereçada à CMCA, comunicando “desinteresse em participar de eventual mediação”. De forma muito direta a Administração da FAPES esclareceu que “não possui interesse na instauração do procedimento em apreço, considerando seu caráter volitivo, ante a regularidade do Plano de Equacionamento de Déficit do Plano Básico de Benefícios, do exercício de 2015”.

14. Em 18.09.24 foi divulgado pela FAPES os resultados do Consenso TCU junto à FAPES e ao BNDES, que resultou do processo de mediação do Tribunal visando o encerramento do contencioso judicial relativo a possíveis aportes não paritários do patrocinador BNDES ao PBB. Como resultado dessa mediação foi informado pela FAPES que haveria um novo Plano de Equacionamento de Déficit relativo aos valores a serem devolvidos pelos participantes do PBB ao patrocinador BNDES.

15. Em 26.09.24, a pedido da Diretoria da APA, foi realizada reunião com o Superintendente e o Diretor de Seguridade da FAPES. Na ocasião foi novamente apresentada pela APA o pleito de realização de um processo de revisão do rateio do PED 2015, extensivo ao novo PED.

16. Em 08.10.24, a Diretoria da APA, em cumprimento de suas obrigações estatutárias, realizou uma Live aberta aos associados relatando os esforços da Diretoria da APA em obter uma revisão do rateio do PED 2015, extensivo ao novo PED

17. Em 24.10.24, em reunião solicitada pela Diretoria da FAPES, com a participação de seu consultor jurídico externo, foram apresentados fracos argumentos para justificar a desnecessidade de um processo de revisão. Na mesma reunião, A Diretoria da APA foi informada que as alíquotas das contribuições extraordinárias decorrentes do novo PED, originado pelo Consenso TCU, teriam sido calculadas preliminarmente na faixa de 0,5% para os participantes ativos e de 2,0% para os assistidos, incidentes sobre seus respectivos salários de participação sob a forma de contribuições extraordinárias. Estes percentuais denotaram, sem a necessidade de maiores cálculos, a utilização da mesma metodologia de cálculo errada que havia sido utilizada no PED 2015.

4. Informes FAPES sobre o Consenso TCU

Fonte: Portal www.fapes.com.br/acordoPBB

O Acordo encerra litígios administrativos e judiciais sobre valores aportados pelo BNDES no Plano Básico de Benefícios (PBB), considerados irregulares pelo TCU, e prevê a devolução pelo PBB de até R$ 1,55 bilhão ao Banco, após a criação de um novo plano de Contribuição Definida (CD) para migração voluntária de quem desejar sair do PBB. O novo plano CD será estruturado em dois anos, com supervisão regulatória, para garantir que os direitos daqueles que optarem por migrar ou por permanecer no PBB sejam preservados. Após a migração, será apurado o valor definitivo a ser devolvido pelo PBB aos patrocinadores e implementado um Plano de Equacionamento de Déficit (PED) específico para essa devolução.

O que prevê o acordo firmado pela FAPES e o BNDES no TCU?

O acordo prevê o fim dos litígios administrativos e judiciais relacionados a valores aportados pelo BNDES no Plano Básico de Benefícios - PBB. Os aportes unilaterais foram realizados pelo BNDES, ao PBB, por meio de contratos de confissão de dívida em 2002 e 2004 e por pagamentos à vista em 2002, 2009 e 2010, considerados irregulares pelo TCU. Esse acordo prevê a devolução de até R$ 1,55 bilhão ao BNDES em um prazo de 30 anos, seguindo a tabela SAC e corrigida pelo IPCA. O montante será calculado após a criação de um novo plano de Contribuição Definida (CD) para migração voluntária de quem desejar sair do PBB. Ao final da migração, será feito o recálculo do valor devido pelo PBB aos patrocinadores e haverá um Plano de Equacionamento de Déficit (PED) específico para essa devolução.

Qual é o impacto desse acordo para os participantes?

A FAPES iniciou a estruturação de um novo plano de Contribuição Definida, que irá receber participantes que queiram migrar do PBB. Nesse momento, a migração está sendo estruturada, definindo suas regras e cronograma de implementação. Ao final da migração, será feito o recálculo do valor devido pelo PBB aos patrocinadores e haverá um Plano de Equacionamento de Déficit (PED) específico para essa devolução. Os órgãos de supervisão e fiscalização acompanham todo esse processo, que segue regras bem definidas para garantir que os direitos de quem migra ou quem fica no plano sejam preservados.

Qual o comprometimento de cada participante individualmente tem com o consenso estabelecido?

Os termos da proposta de acordo foram discutidos e validados pelos órgãos de governança da FAPES, nos quais participantes ativos e assistidos são representados, considerando a composição paritária do Conselho Deliberativo. Essa é a representação prevista na legislação e com legitimidade não apenas para este caso, mas para todas as decisões da gestão estratégica de uma entidade de previdência complementar fechada.

O acordo prevê a criação de um plano de Contribuição Definida (CD), que será lançado após aprovação dos órgãos de supervisão e fiscalização. Os participantes do PBB que optarem pela migração para o novo plano CD terão sua parcela paga pelo patrocinador e este valor será abatido do montante total fixado no acordo. Os participantes que

permanecerem no PBB serão incluídos em um Plano de Equacionamento de Déficit (PED) específico para o pagamento dessa devolução por meio de contribuições extraordinárias.

A aprovação do acordo no TCU estabelece a devolução de recursos pelo PBB ao BNDES. Esses valores serão incorporados ao déficit ou haverá aumento de contribuição?
Não. O acordo estabelece que será realizado um Plano de Equacionamento de Déficit (PED) específico para essa devolução. As contribuições extraordinárias serão iniciadas juntamente com o pagamento dos recursos do PBB ao BNDES, o que só ocorrerá após finalizado o processo de migração, que tem 2 anos de previsão para estruturação e conclusão.

O valor da devolução do PBB ao BNDES já está definido?
Não. O valor definitivo somente será conhecido após o processo de migração, pois o acordo estabelece que será abatido do valor originalmente pactuado (R$ 1,55 bilhão) o montante associado aos efeitos decorrentes do processo de migração voluntária. Ou seja, o valor será de até R$ 1,55 bilhão.

Esse valor final será devolvido ao BNDES de uma só vez?
Não. Esse valor será pago de forma parcelada ao longo de 30 anos, seguindo a tabela SAC e corrigido pelo IPCA.

Qual o valor da dívida que caberá aos participantes?
A valor da devolução será de até R$ 1,55 bilhão em um prazo de 30 anos, seguindo a tabela SAC e corrigido pelo IPCA. Este valor, porém, poderá ser menor já que o patrocinador irá assumir a parcela daqueles participantes que decidirem migrar para o plano CD. Ao fim da migração, o montante de devolução será recalculado e criado o PED específico (paritário).